

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1465/82
INTERESSADO : BRUNO HANNUD
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE 1358/82 - CESG - APROVADO EM 02/09/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 BRUNO HANNUD requer deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos realizados em escola estrangeira sediada no Brasil, para fins de prosseguimento em escola de sistema de ensino brasileiro.

1.2 O requerente fez seus primeiros estudos na Escola Britânica de São Paulo, compreendendo um ano de Kindergarten, no período de agosto de 1971 a junho de 1972.

1.3 Em seguida, frequentou, na mesma escola, seis anos na classe Junior e mais quatro na classe Form, no período de agosto de 1972 a junho de 1982.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente caso de solicitação de equivalência de estudos de BRUNO HANNUD, o qual cursou na Escola Britânica de São Paulo, onze anos de estudos, concluindo a classe Form IV em junho de 1982.

2.2 Analisando a situação escolar do requerente através de estudo informativo sobre o currículo oferecido pela Escola Britânica de São Paulo, elaborado pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, concluímos que a classe Form IV é equivalente, em termos amplos, à conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau, mediante processo de adaptação de certas matérias, a critério da escola que acolher a sua matrícula na 2ª série desse grau de ensino.

2.3 A solicitação do interessado encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho para casos semelhantes.

2.4 As autoridades supervisoras de ensino da Secretaria de Estado da Educação deverão cuidar para que as adaptações sejam feitas de acordo com critérios pedagógicos, que facilitem e conduzam o aluno a um real aproveitamento das oportunidades educacionais.

3. CONCLUSÃO:

Reconhecem-se os estudos realizados por BRUNO HANNUD na

PROCESSO CEE: 1465/82 PARECER CEE: 1358/82 fls.02

Escola Britânica de São Paulo, como equivalentes aos de conclusão da primeira série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 18 de agosto de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Cassimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 do agosto de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente